



**D C S LEAL LTDA**  
**(CARRIER IV SUPERMERCADOS)**  
**CNPJ: 14.308.570/0001-58**  
**INSC. ESTADUAL 15.348.535-3**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022/SRP**

A empresa **D C S LEAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.308.570/0001-58, sediada na Avenida Sete de Setembro, s/nº, Bairro Centro, Cep: 68.543-000 na cidade de Floresta do Araguaia, estado do Pará, TEL: (94) 98187-7363, por intermédio pela sua sócia administradora a Sra. Dara Camargo Silva Leal, portadora do RG nº nº 7334792 PC/PA e C.P.F. nº 018.673.632-08, vem, respeitosamente, na qualidade de licitante, apresentar **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ALEXON DE J F MAGALHÃES - (MULTNORTE)**, CNPJ nº 14.847.216/0001-00.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões encontram-se tempestivas, uma vez apresentadas de acordo com o prazo legal estipulado na sessão.

## **II - DOS FATOS**

Trata-se de certame licitatório, que após a análise assertiva de nossa documentação pelo Sr. Pregoeiro, o qual nos declarou inabilitada a empresa **ALEXON DE J F MAGALHÃES - (MULTNORTE)**, sobreveio a manifestação de recurso da empresa ora mencionada, em suma, em suas prolixas razões, alegando a seguir exposto:

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS ACERCA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE E. MARTINS PAES**

#### **3.1 Da alegação quanto a não apresentação da Certidão Específica Digital expedida pela Junta Comercial.**

Esta exigência se configura em um formalismo completamente exagerado, exigência é absurda, não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93.



**D C S LEAL LTDA**  
**(CARRIER IV SUPERMERCADOS)**  
**CNPJ: 14.308.570/0001-58**  
**INSC. ESTADUAL 15.348.535-3**

Caro recorrente, todos tiveram acesso ao edital e **TODOS poderiam fazer a impugnação, uma vez que não foi feito é o mesmo que concordar com todas as regras e cláusulas contidas em seu conteúdo.**

A Certidão Específica Digital exigida no item 13.1.7 do edital tem objetivo de averiguar se o contrato social apresentado é o documento que está em vigência na data da presente licitação.

Edital:

13.1.7 Os documentos listados acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da sua respectiva consolidação **e da certidão específica digital que comprove que o documento apresentado foi o último ato registrado na junta comercial.**

Em relação ao não cumprimento do item **13.4.3 Alvará Sanitário emitido pela vigilância sanitária, ou sua dispensa, no ramo pertinente ao objeto da licitação.** Poderia ter apresentado a dispensa ou o decreto mencionado na peça recursal para o devido cumprimento da exigência habilitatória.

É de clareza solar que **reverter a inabilitação da RECORRENTE, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha**



**D C S LEAL LTDA**  
**(CARRIER IV SUPERMERCADOS)**  
**CNPJ: 14.308.570/0001-58**  
**INSC. ESTADUAL 15.348.535-3**

**estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.



**D C S LEAL LTDA**  
**(CARRIER IV SUPERMERCADOS)**  
**CNPJ: 14.308.570/0001-58**  
**INSC. ESTADUAL 15.348.535-3**

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

**Logo, se a RECORRENTE não atendeu ao edital, não há falar em reversão da**



**D C S LEAL LTDA**  
**(CARRIER IV SUPERMERCADOS)**  
**CNPJ: 14.308.570/0001-58**  
**INSC. ESTADUAL 15.348.535-3**

inabilitação, sob pena de se estar desferindo tratamento desigual, visto que descumpriu o item 13.1.7 e 13.4.3

Vejamos o que diz no edital quanto à ausência de documentos;

**“13.6 A não apresentação da proposta de preços e/ou dos documentos de habilitação exigidos por parte da empresa classificada em 1º lugar, dentro do prazo estabelecido ocasionará a desclassificação do licitante, sendo convocados, por ordem de classificação, os demais participantes do processo licitatório.”**

**“15.2 Se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procederá à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital.”**

Portanto concluímos que foi assertiva a decisão do Pregoeiro em inabilita-la, a reversão do resultado fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

### **III – DA SOLICITAÇÃO:**

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.S. <sup>a</sup>, para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e impessoalidade, bem como a todo bojo normativo que rege os procedimentos licitatório solicitar que:

**a)** A empresa **ALEXON DE J F MAGALHÃES - (MULTNORTE)** que claramente não cumpriu em todos os aspectos as exigências estabelecidas pelo edital supracitado **seja mantida inabilitada**, como já havia decidido este Ilustre Pregoeiro e digníssima Comissão.

**b)** Julga como improcedente o recurso apresentado pela RECORRENTE

**c)** Pela **CONVOCAÇÃO** das licitantes remanescentes, por ordem de classificação, para que, atendidas as exigências do Instrumento Convocatório, saquem-se habilitadas e vencedoras dos respectivos itens;

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.



**D C S LEAL LTDA**  
**(CARRIER IV SUPERMERCADOS)**  
**CNPJ: 14.308.570/0001-58**  
**INSC. ESTADUAL 15.348.535-3**

Floresta do Araguaia – PA, 16 de janeiro de 2023.

---

**D C S LEAL LTDA**  
**CNPJ: 14.308.570/0001-58**  
ADM: DARA CAMARGO SILVA LEAL  
CPF nº 018.673.632-08